

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 269, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012  
OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das  
atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição  
Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de  
1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de  
2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.002149/2012-69, de 20  
de setembro de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto SCANNER DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR  
EMISSÃO DE RAIOS-X, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - projeto das placas de circuito impresso de controle e do teclado de operação (quando aplicável);
- II - projeto e montagem do quadro elétrico, em nível básico de componentes;
- III - projeto e montagem dos gabinetes de detecção e do teclado de operação;
- IV - projeto e montagem dos gabinetes mecânicos, estrutura mecânica e acessórios para sua instalação;
- V - fabricação dos circuitos impressos da placa do teclado de operação, a partir do laminado;
- VI - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- VII - usinagem e demais processos de fabricação compatíveis dos roletes, esteira e cortina plumbífera, quando aplicável;
- VIII - fabricação do transformador isolador a partir do enrolamento da bobina;
- IX - integração das placas de circuito impresso montadas e dos demais subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e
- X - verificações elétricas e testes de funcionamento, calibração e ajustes.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos IX e X que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º Quando o SCANNER DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR EMISSÃO DE RAIOS-X for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

- I - unidade de processamento digital, baseada em microprocessador, e montada em um mesmo corpo ou gabinete;
- II - monitor de vídeo;
- III - divisor de vídeo;

IV - inversores de frequências;

V - equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (UPS ou “no break”); e

VI - fontes de alimentação.

Art. 3º Fica dispensada a montagem dos seguintes subconjuntos: módulo emissor de raios-X e módulo de fotodiodos.

Art. 4º Fica dispensada a etapa constante do inciso V do art. 1º até 31 de dezembro de 2013.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas dos Processos Produtivos Básicos poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação